

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0205677-84.2023.8.06.0064**

Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>

Classe: **Procedimento Comum Cível**Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: Mateus Calebe Ferreira Aleixo, Menor Representado Por

Maria Tereza Aleixo do Carmo

Requerido: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE e outro

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR COM PRECEITO COMINATÓRIO (FRAUDAS), em prol de MATEUS CALEBE FERREIRA ALEIXO, representado por sua avó Maria Tereza Aleixo do Carmo (fls. 31-33), através da Defensoria Pública do Estado do Ceará, em desfavor do ESTADO DO CEARÁ, a ser citado na pessoa de seu representante legal, e tendo como órgão integrante de seu quadro administrativo a SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, na pessoa de seu representante legal, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos na petição inicial de fls. 1-25.

Extrai-se da exordial que a criança **MATEUS CALEBE FERREIRA ALEIXO**, nascido em 19/10/2016 – fl. 27, é acompanhada pelo sistema público (Rede Sarah), tendo em vista que possui diagnóstico de PARALISIA CEREBRAL CID10 G80.9 e, diante de seu quadro clínico (fl. 30), foi solicitado o fornecimento de fraudas para manutenção de sua saúde.

Consta ainda que o menor utiliza cadeira de rodas para locomoção.

O Receituário Médico subscrito pelo médico Caio Benevides – CREMEC 17598, declarou que a criança necessita de fraldas de tamanho G, XG, XXG com pelo menos 3 a 4 trocas diárias, atestando que o uso da fralda se faz necessária para a adequada higiene do paciente, bem como diminuir os risco de infecção (fl. 29).

Ademais, o Município de Caucaia informou que não disponibiliza programa específico para fornecer os insumos requeridos, devido à inexistência de verba orçamentária e equipe para acompanhamento específico (fls. 34/35).

Nesse sentido, o infante necessita do fornecimento mensal da quantidade de 120 (cento e vinte) FRALDAS tamanho XG por tempo indeterminado.

Desse modo, alegou que o custeio das fraudas é elevado, cujo valor mensal é de R\$ 150,00 e o requerente usará por tempo indeterminado, totalizando por ano a quantia de R\$ 2.250,00.

O autor fundamenta juridicamente seu pedido em diversos dispositivos legais e constitucionais, colaciona doutrina e jurisprudência acerca da matéria, e, ao final, por entender estarem presentes os requisitos à concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, requer seu deferimento.

O Ministério Público, com vista para manifestar-se a respeito do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, pugnou pela observância do disposto no art. 202 do ECA (fl. 46).

Decisão proferida às fls. 48-52, deferindo o pedido liminar formulado pelo autor, determinando que o ESTADO DO CEARÁ forneça mensalmente, por período indeterminado,



Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

para o infante a quantidade de 120 (cento e vinte) FRALDAS tamanho XG.

Expedição de mandado de cumprimento de liminar e citação para o ESTADO DO CEARÁ (fls. 55/56).

Certidão da Oficiala de Justiça à fl. 59, informando que intimou o ESTADO DO CEARÁ através da Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Certidão da Oficiala de Justiça à fl. 62, informando que intimou o ESTADO DO CEARÁ através da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará.

Certidão de decurso de prazo do ESTADO DO CEARÁ à fl. 66.

Decisão à fl. 67 decretando a revelia do ESTADO DO CEARÁ.

Com vista dos autos às fls. 70-74, o Ministério Público manifestou-se pela procedência integral do pleito autoral, confirmando a tutela liminar deferida, às fls. 48-52.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, consoante a revelia do ESTADO DO CEARÁ decretada à fl. 67, constato que não se faz necessário a produção de provas em audiência e, portanto, entendo ser caso de julgamento do feito no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os dados trazidos aos autos são suficientes para o conhecimento da demanda, inexistindo necessidade de produção de outras provas em audiência.

Desta feita, o direito constitucional à saúde deve ser garantido de forma solidária por todos os entes da federação, consoante preceituam os artigos 196 e 198 da Constituição da República, submetendo-se o Sistema Único de Saúde – SUS ao princípio da cogestão.

A Constituição Federal de 1988 estatui, em seu art. 196, in verbis, que:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A prestação dos serviços inerentes à saúde é obrigação dos entes federativos, os quais possuem responsabilidade solidária, não podendo se eximirem de prestar assistência médica àqueles que se mostram carentes de recursos e que recorrem ao Sistema Público de Saúde clamando por tratamento.

Admitir a negativa de fornecimento de tratamento pelo Poder Público equivaleria a obstar o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, merecedor de toda a forma de proteção do Estado.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. DIREITO A SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. 1. O Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial, negando seguimento caso a pretensão do recorrente encontre óbice em alguma Súmula do STJ, sem que haja violação à competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal proposto pela empresa agravante. 3. No que tange à responsabilidade em prover o tratamento de saúde da pessoa humana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça



Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

firmou-se no sentido de que é dever do Estado fornecer gratuitamente às pessoas carentes a medicação necessária para o efetivo tratamento médico, conforme premissa contida no art. 196 da Constituição Federal. 4. Ainda, considerando que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 198, § 1°, da Constituição Federal, pode-se afirmar que é solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. 5. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (ou do Distrito Federal) os medicamentos de que necessite, dispensando-se o chamamento ao processo dos demais entes públicos não demandados. Desse modo, fica claro o entendimento de que a responsabilidade em matéria de saúde é dever do Estado, compreendidos aí todos os entes federativos. 6. O Tribunal pleno do STF, em 5.3.2015, julgou o RE 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida, e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o polo passivo da relação de direito processual pode ser composto por qualquer dos entes federados, porquanto a obrigação de fornecimento de medicamentos é solidária. 7. Agravo de que se conhece, para se conhecer do Recurso Especial, e negarlhe provimento, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ e no art. 1.042 do CPC. (AREsp 1556454/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019).

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990, em seu art. 2º, disciplina expressamente que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover de condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Frisa-se que, em se tratando de criança ou adolescente, a proteção estatal deve ser ainda mais acentuada, tendo em vista a fragilidade natural da pessoa em desenvolvimento, assegurando-lhes a Constituição Federal, em seu art. 227, que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Outrossim, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura-lhes o direito à vida e à saúde com prioridade absoluta, nos temos dos artigos 7° e 11, *in verbis*:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

[...]

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Entendo, portanto, como indispensável a utilização das quantidade de fraudas indicadas na inicial para a manutenção da saúde do infante **MATEUS CALEBE FERREIRA ALEIXO**, vez que o não fornecimento acarretaria em agravamento de sua condição já considerada frágil.

Por fim, verifica-se que o autor não possui condições financeiras de arcar com o

Comarca de Caucaia

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Caucaia

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Whatsapp Business (85) 98147.5511, Novo Pabussú - CEP 61600-050, Fone: (85) 3108.1604, Caucaia-CE - E-mail: caucaia.infancia@tjce.jus.br

insumo sem prejuízo de sua própria subsistência, conforme declaração de necessidade de assistência gratuita, à fl. 26, documento que goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3°, do CPC.

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC e em respeito ao art. 11, §1° da Lei n° 8.069/90, ao escopo de ratificar a decisão de tutela de urgência anteriormente concedida na decisão proferida às fls. 48-52, determinando ao ESTADO DO CEARÁ, tendo como órgão integrante de seu quadro administrativo a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, que providencie e forneça mensalmente a quantidade de 120 (cento e vinte) FRALDAS tamanho XG, por tempo indeterminado, em prol da criança MATEUS CALEBE FERREIRA ALEIXO, como meio assecuratório dos direitos fundamentais à vida, à saúde, e à dignidade da pessoa humana, tudo em conformidade com a prescrição constante nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, cuja multa deverá ser revertida ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deste município, o que faço com base nos artigos 154, 213, §§ 2° e 3° e 214, §1°, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Deve a parte autora apresentar prescrição médica atualizada ao órgão competente da requerida, sempre que necessário, na periodicidade exigida por este.

Considerando que as ações de obrigação de fazer em tutelas de saúde, segundo a orientação do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará é no sentido de que as prestações de saúde que possuem proveito econômico inestimável, deve o ônus da sucumbência ser fixado na forma do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15, isto é, por apreciação equitativa.

Desta feita, por força da sucumbência, **CONDENO** a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado do Ceará, no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme os arts. 85, §§ 2º e 8º e 86 do CPC, revertidos ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública (FAADEP).

Frisa-se, por derradeiro, que o valor da condenação em honorários deverá sofrer incidência de juros de mora e correção monetária na forma do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Por fim, considerando o entendimento das três Câmaras de Direito Público deste e.TJCE, revela-se dispensável a remessa necessária quando o proveito econômico decorrente da condenação é inferior ao valor expresso no inciso II do § 3º do artigo 496 do CPC, que constitui exceção ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Desta forma, entendo que, embora ilíquido o *decisum*, os elementos constantes dos autos permitem inferir que o valor da condenação não ultrapassa o teto previsto, permitindo, assim, a dispensa da remessa necessária, o que faço nos presentes autos. Portanto, DEIXO DE REMETÊ-LOS.

Publique-se, observado o segredo de justiça. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Caucaia/CE, 04 de março de 2024.

Francisco Marcello Alves Nobre Juiz de Direito